



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/10/2016 – ITEM 65

TC-000512/026/14

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2014.

Prefeitos: Paulo Augusto Ribeiro e Dejair Ferreira de Freitas.

Períodos: (01-01-14 a 11-04-14) e (11-04-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-000512/126/14 e Expedientes: TC-005852/026/14, TC-012390/026/15, TC-014377/026/14, TC-019057/026/14, TC-025801/026/14, TC-027842/026/14 e TC-029116/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Restinga**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 32/91 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - o Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado; falta de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, em desrespeito ao artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO – o sistema não está regulamentado; falta de produção de relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de 9,4% (R\$ 2.584.376,55), parcialmente amparado por superávit financeiro do ano anterior (R\$ 554.047,42); excessiva abertura de créditos adicionais, correspondente a 59,73% da despesa inicialmente prevista na LOA; abertura pelo Poder Executivo de crédito adicional por excesso de arrecadação que não se confirmou, em desobediência ao artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - ausência de contabilização do termo de confissão e parcelamento de dívida firmado em 2013 com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.372.673,95, relativamente à depósitos do FGTS de exercícios anteriores.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – provocou *déficit* financeiro da ordem de R\$ 2.179.576,37.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento de 18,72%; ausência de liquidez em face dessas dívidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - o Balanço Patrimonial não traz a dívida de longo prazo em sua totalidade, havendo nisso ocultação de passivo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - diferença entre a receita do FPM informada no site da STN e a contabilizada pela Prefeitura municipal, no valor de R\$ 241.182,48, não justificada pela Origem.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizada com o apurado pelo Setor de Tributação; falta de adoção de medidas objetivando a cobrança desses créditos; impossibilidade de confirmação dos registros por ausência de documentos, que segundo a Origem foram destruídos por um incêndio ocorrido no Paço da Prefeitura.

DESPESAS DE PESSOAL - representaram 58,34% da Receita Corrente Líquida (ajustada) do Município; não adoção da sistemática de recondução ao limite legal na época própria¹ e de contenção das despesas, realizando-se atos contrários a tais princípios legais, quais sejam: nomeação de servidores comissionados e temporários; contratações e pagamento de horas extraordinárias em todos os meses do exercício; e manutenção de despesas com cargos comissionados.

¹ Em 2013, a despesa laboral representou 57,89% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – após as glosas procedidas pela UR-17², verificou-se que a aplicação no ensino global representou 24,27% e que foram aplicados apenas 93,15% dos recursos do FUNDEB, sendo que 60% destes foram destinados aos profissionais do magistério; não movimentação, em conta bancária específica, da parcela diferida do FUNDEB pertencente ao exercício de 2013; indevida classificação de despesas realizadas com recursos próprios, porém contabilizadas como recursos do FUNDEB, prejudicando sobremaneira os trabalhos da Fiscalização; a remuneração do magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional; não foram atingidas as notas previstas pelo IDEB.

SAÚDE – depois de serem efetuadas as exclusões dos restos a pagar não quitados até 31/01/15, verificou-se que foram empregados no setor 21,64% da receita de impostos; não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal da Saúde.

PRECATÓRIOS – cumprimento do acordo efetuado em 2014; possibilidade de quitação dos débitos até 2020; o Balanço Patrimonial

² Exclusão de despesas com recursos próprios da Prefeitura e do FUNDEB não amparadas pelo artigo 70 da LDB, que não possuem evidências de sua realização e que foram lançadas sem critério de rateio entre as áreas da Prefeitura beneficiadas (indicadas nas fls. 52/57 do Relatório de Fiscalização). A Prefeitura classificou despesas com recursos do FUNDEB que superaram os 100% dos recursos recebidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento do FGTS apenas em relação às competências dos meses de janeiro a março; dívida relativa às contribuições ao FGTS (dos exercícios de 1997 a 2001, 2003 a 2010 e 2012) não contabilizadas; efetuado acordo de parcelamento dessa dívida em 2013 (em 180 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.625,96), porém sem que a Prefeitura tenha cumprido com o acordo, pois em 2014 não pagou a totalidade do devido (montante a pagar R\$ 91.511,52; quantia paga R\$ 63.653,97).

GASTO COM COMBUSTÍVEL - não condizente com a população e a frota do município; a análise das requisições de combustível e dos documentos fiscais ficou prejudicada, uma vez que a Origem alegou que os mesmos foram destruídos por um incêndio, que atingiu o Paço Municipal da Prefeitura, em 21/02/2015.

DESPESAS POR REGIME DE ADIANTAMENTO – segundo a Municipalidade, os processos de prestações de contas das despesas por regime de adiantamento teriam sido destruídos por um incêndio, que atingiu o Paço Municipal da Prefeitura em 21/02/2015; existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Ação Civil por Improbidade Administrativa³ movida pelo Ministério Público de São Paulo contra Dejáir Ferreira Freitas e Fernando Costa, à época dos fatos respectivamente Prefeito Municipal Interino e Presidente da Câmara Municipal, devido aos danos ao erário e violação aos princípios administrativos causados por despesas irregulares pelo regime de adiantamento, no exercício de 2014.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – regular.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – 6,28%.

TESOURARIA - utilização de termos genéricos nos históricos das conciliações bancárias, prejudicando a transparência e o trabalho da Fiscalização; existência de saldos pendentes de conciliação; disponibilidades de caixa não depositadas em bancos estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo impossível afirmar a correção das informações contábeis referentes a tais itens em seu Balanço Patrimonial; o setor não está estruturado, não contando com pessoal qualificado, sequer com regulamentação de procedimentos para os controles necessários.

³ registrado sob o nº 1011717-64.2015.8.26.0196, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, do Foro de Franca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - existência de ações de improbidade administrativa movidas pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar dano ao erário, violação aos princípios administrativos, fraudes e direcionamentos de licitações.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - a Fiscalização não evidenciou qualquer prestação de serviços de assessoria jurídica em relação aos contratos celebrados, não havendo relatórios ou outro tipo de documento que faça prova; abandono de obra (praça), não havendo materiais para a sua finalização; o empenho referente aos materiais desta obra corresponde a notas fiscais que não contêm carimbo de recebimento e/ou assinatura (sem indicação de servidor, matrícula ou cargo) ou qualquer outro atestado de recebimento das mercadorias ali descritas; aquisições de materiais hidráulicos, elétricos e de pintura, para dar atendimento às manutenções de prédios públicos, sem que nas notas fiscais constem carimbos de recebimento e/ou assinatura (sem indicação de servidor, matrícula ou cargo) ou qualquer outro atestado de recebimento; inexistência de relatórios de manutenções ou reformas em prédios públicos ou outro tipo de documento que faça prova do emprego dos materiais adquiridos pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - no exercício em exame não foi celebrado contrato com instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores, em desatendimento à recomendação desta Corte no Parecer relativo à prestação de Contas do exercício de 2011 (TC-1382/026/11).

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - a Prefeitura, antes de aterrar o lixo, não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não há divulgação na página eletrônica do Município, das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), balanços de exercício, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em desacordo com o artigo 48 da Lei Fiscal.

LIVROS E REGISTROS - em decorrência do incêndio no Paço da Prefeitura não foi possível a verificação de documentos importantes para os trabalhos de fiscalização, tais como: requisições de combustível e documentos fiscais; registros de dívida ativa; empenhos e processos de prestações de contas de adiantamentos; e não instauração de qualquer tipo de procedimento administrativo para averiguar possível ligação desse incêndio com servidor público ou agente político da Prefeitura, bem como não foi feito qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

levantamento dos livros e registros que foram destruídos nesse incêndio.

QUADRO DE PESSOAL - as atribuições dos cargos em comissão não foram regulamentadas, dessa forma não havendo como aferir que estejam presentes atividades com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); recomendações no sentido de regularizar esta falha foram feitas na apreciação das contas dos exercícios de 2006 (TC-3381/026/06), 2008 (TC-2047/026/08), 2010 (TC-2910/026/10) e 2011 (TC-1382/026/11).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de 121 documentos e/ou informações ao Sistema AUDESP, representando 77,07% do total de documentação entregue (157); desatendimento a inúmeras recomendações desta E. Corte quando da análise das contas do exercício de 2011.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-512/126/14) e os expedientes TCs-5852/026/14, 14377/026/14, 19057/026/14, 25801/026/14, 27842/026/14, 29116/026/14 e 12390/026/15.

Os TCs-5852/026/14 e 14377/026/14 foram enviados pela Justiça do Trabalho, informando sobre reclamações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

trabalhistas movidas por ex-servidores.

No TC-19057/026/14, remetido pelo Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com a finalidade de comunicar a inadimplência do Município de Restinga com o Estado de São Paulo (Convênio de Municipalização), no montante de R\$ 12.989,38, referente ao reembolso de servidores da educação nos meses de janeiro e fevereiro e 1/3 de férias, correspondente ao exercício de 2014.

Nos TCs-25801/026/14, 27842/026/14 e 29116/026/14, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo-Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, encaminhou documentos referentes à gestão de precatório do Município de Restinga.

No TC-12390/026/15, enviado pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca) é informada a propositura de ação civil por improbidade administrativa, envolvendo a licitação realizada na modalidade convite sob nº 12/2014.

As matérias tratadas nesses expedientes foram abordadas em itens próprios do Relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação dos responsáveis, houve apresentação de defesa por parte de Dejair Ferreira de Freitas às fls. 106/115.

Analizando as questões relativas aos gastos com pessoal, ATJ acolheu os ajustes efetuados pela Fiscalização, observando que a justificativa defensiva não os contestou.

Notou que desde 2012 os gastos têm superado o limite legal, sendo que por tal motivo não haveria como adotar-se a regra de recondução disposta no artigo 23, combinado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De qualquer modo, registrou que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, os gastos alcançam 53,84%, 59,62% e 59,55%, respectivamente.

No tocante ao ensino global e ao FUNDEB, ATJ também acompanhou os percentuais apurados pela UR-17.

Analizando a parte econômica, considerou que as contas encontravam-se comprometidas em face: do não recolhimento total das contribuições do FGTS; do não cumprimento do acordo de parcelamento da dívida de exercícios anteriores; bem como pelas diversas ocorrências contábeis apresentadas no Relatório da Fiscalização, como o elevado índice de alteração orçamentária, contribuindo para aumentar o déficit orçamentário, que foi de 9,4%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da ausência de contabilização na Dívida de Longo Prazo do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS; do aumento da Dívida de Curto Prazo e, em consequência, da ausência de liquidez para honrar os compromissos a esse título.

Assim, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Sob o prisma jurídico, ATJ propôs recomendações em relação à necessidade de correta contabilização das pendências judiciais; intensificação da cobrança da dívida ativa; rigoroso controle dos gastos com combustíveis; bem como quanto ao apontado nos itens: Tesouraria; Bens Patrimoniais; e Quadro de Pessoal.

Manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável em face das irregularidades apontadas nos itens Ensino (global e FUNDEB); Despesas com Pessoal; e Encargos Sociais.

Chefia de ATJ opinou no mesmo sentido, propondo ainda recomendação em relação às seguintes matérias: abertura de créditos adicionais; equilíbrio orçamentário e financeiro; e limite para gastos com pessoal.

O douto MPC também opinou desfavoravelmente em face dos seguintes aspectos: déficit orçamentário; surgimento do déficit financeiro; excessivas alterações orçamentárias; baixo índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de liquidez imediata e elevação da dívida flutuante; superação do limite máximo para as despesas com pessoal; inobservância das vedações dispostas pelo artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei Fiscal; infringência ao artigo 212 da Carta Federal; inobservância do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07; recolhimento parcial do FGTS; e irregularidade reincidente no quadro de pessoal.

Observou que, consoante consta dos autos, o incêndio ocorrido no Paço da Prefeitura em 21.02.2015 teria destruído diversos documentos, dentre os quais requisições, documentos fiscais e prestações de contas necessárias para o exame das inconsistências observadas no registros contábeis, sobretudo em relação ao excessivo dispêndio com combustível (no montante anual de R\$ 1.009.149,77), bem como em relação aos adiantamentos concedidos para a cobertura de despesas com viagens (num total de R\$ 183.700,74, com a devolução de R\$ 1.844,10).

Anotou a existência de ação civil por improbidade administrativa por dano ao erário, promovida pelo douto Ministério Público Estadual, tratando de irregularidades nas despesas em regime de adiantamentos, bem como da ação penal decorrente de inquérito policial que culminou na condenação de Ademir Raimundo e Ilson Donizete Brandieri Junior pelo crime qualificado de dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

patrimônio público, em razão do incêndio provocado no edifício municipal.

Notou que, apesar dessa situação, a Municipalidade não adotara nenhuma providência administrativa necessária para apuração dos danos causados pelo incêndio, ficando sem esclarecimentos as divergências nos valores da dívida ativa e as despesas efetuadas pelo regime de adiantamento.

Assim, propôs que fossem formados autos específicos para tratar das irregularidades apontadas nos itens despesas com combustíveis e adiantamentos, objetivando o devido acompanhamento das questões e que fossem efetuadas recomendações à Origem para o aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Observou que, apesar do acompanhamento proposto, caberia ao gestor a adoção de providências para o efetivo saneamento das ineficiências no controle dos gastos com combustíveis.

Sugeriu, também, a formação de autos próprios para o exame das licitações e execuções contratuais apontadas no laudo da Fiscalização.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Restinga**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	24,27%
FUNDEB	93,15%
Magistério	60%
Pessoal	58,34%
Saúde	21,64%
Transferências ao Legislativo	6,28%
Execução Orçamentária	Déficit de 9,4% = R\$ 2.584.376,55
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 2.179.576,37
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Após os ajustes procedidos pela Fiscalização em relação ao valor da Receita Corrente Líquida, não contestados pela defesa, verificou-se que os gastos com pessoal no exercício alcançaram 56,72%, 59,25% e 58,34%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício, respectivamente.

Registre-se que em 2012 (54,77%, 58,46% e 60,77%), em 2013 (57,89% consoante apontado no voto relativo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referidas contas TC-2039/026/13⁴), como em 2015 (consoante dados obtidos no Sistema Audep: 53,84%, 59,62% e 59,55%⁵, fls. 117/119) os índices registrados superaram o limite legal, não havendo pois como adotar as regras de recondução previstas no artigo 23 c/c 66 da Lei Fiscal, uma vez que a extrapolação vem sendo reiteradamente apurada nos exercícios anteriores, alcançando inclusive o seguinte.

Note-se, outrossim, que não obstante essa situação, a Administração não adotou as medidas preconizadas no artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei Fiscal, ao contrário realizando admissões de servidores comissionados e temporários, bem como pagando horas extras em todos os meses.

Em relação à execução orçamentária, verifica-se que o déficit orçamentário, da ordem de R\$ 2.584.376,55, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 554.047,42), sendo que o valor sem suporte (R\$ 2.030.329,13) correspondeu a 7,38% da receita realizada, situação que provocou déficit financeiro, o qual representa 36 dias da Receita Corrente Líquida.

⁴ Segundo Relatório da Fiscalização no 1º quadrimestre/2012 os gastos representaram 58,38%; não apurou-se os índices dos demais quadrimestres em face da inexistência de informações contábeis).

⁵ Índices sujeitos à verificação pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante à abertura de créditos adicionais, que consoante a Fiscalização foram previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, a defesa prestou esclarecimentos, justificando a ocorrência. De qualquer maneira, cabe recomendação para que não haja desrespeito às disposições do inciso II, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, bem como para que o orçamento seja melhor planejado, evitando-se alterações representativas que o descaracterizam.

Apurou-se, também, que o acordo de parcelamento firmado em 2013, com a CEF, relativamente às contribuições do FGTS de exercícios anteriores em aberto, não foi contabilizado, sendo que em 2014 não houve pagamento da totalidade das parcelas devidas⁶.

Houve também inadimplência em relação às contribuições do exercício, ficando sem o devido recolhimento àquelas relativas aos meses de abril a dezembro.

No que tange ao ensino, não houve contestação em relação aos ajustes efetuados pela UR-17, apurando-se infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos com as receitas próprias atingiram o percentual de 24,27%,

⁶ Valor a ser pago no ano: R\$ 91.511,52; montante pago: R\$ 63.653,97; importância em aberto: R\$ 27.857,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como desatendendo-se ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, pois os dispêndios válidos corresponderam a 93,15% dos recursos do FUNDEB.

Também contribui para a emissão de parecer desfavorável a falta de definição das atribuições e requisitos dos cargos em comissão existentes, fator que impossibilita a verificação de sua regularidade, não sendo atendidas as várias recomendações efetuadas por esta Corte na regularização da impropriedade.

Muito embora a Fiscalização tenha apontado a existência de duas ações civis por improbidade administrativa envolvendo licitações, a Unidade Regional procedeu ao exame das execuções contratuais correspondentes, tendo verificado várias incorreções graves que também levam à desaprovação da gestão.

Quanto às prestações de contas referentes aos adiantamentos, não foram apresentadas a esta Corte, pois segundo a Origem foram destruídas no incêndio que atingiu o Paço Municipal da Prefeitura em 21/02/2015.

Noto que o d. Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil por improbidade administrativa⁷, contra Dejair Ferreira Freitas e Fernando Costa, à época dos fatos respectivamente

⁷ registrado sob o nº 1011717-64.2015.8.26.0196, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, do Foro de Franca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeito Municipal Interino e Presidente da Câmara Municipal, devido aos danos ao erário e violação aos princípios administrativos, evidenciados por despesas irregulares pelo regime de adiantamento, no exercício de 2014.

A ocorrência do incêndio que destruiu os comprovantes relacionados aos adiantamentos e gastos com combustíveis caracteriza hipótese de caso fortuito e de força maior, alheio à vontade do administrador, tornando impossível a apreciação do assunto conforme preceitua o artigo 40 da Lei Complementar 709/93.

Seria o caso portanto de considerar iliquidáveis as contas quanto aos itens adiantamento e gastos com combustíveis, porém devendo a Fiscalização acompanhar o possível levantamento de novos elementos que venham a se mostrar suficientes a autorizar a abertura de processo de tomada de contas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 41 do mesmo diploma legal, inclusive com a previsão da baixa da responsabilidade que somente poderá ocorrer após cinco anos contados desta decisão.

No mais, a Prefeitura atendeu às disposições legais em relação à aplicação na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos precatórios, a Municipalidade procedeu ao depósito, bem como quitou as parcelas relativas a acordo referente às dívidas judiciais de outros exercícios e os requisitórios de baixa monta. Todavia, cabe recomendação em razão dos desacertos verificados nos registros contábeis.

No que tange às demais falhas destacadas pela UR-17, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, cabem recomendações e a verificação das providências anunciadas pela defesa no próximo roteiro fiscalizatório.

Assim, diante das incorreções verificadas em relação ao ensino; execução orçamentária e suas consequências; despesas com pessoal; encargos sociais (FGTS); execução contratual; e quadro de pessoal, acompanhando as conclusões de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando, porém, a licitude no pagamento dos agentes políticos.**

Encaminhe-se ofício ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida Ativa (incremento medidas a fim de melhorar o desempenho em sua cobrança); Ensino; Saúde (providenciar aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal da Saúde); Resultado da Execução Orçamentária (busque o equilíbrio das contas públicas e observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, observando o teor dos Comunicados SDG 29/10 e 32/15); Precatórios (contabilização); Gasto com Combustível (proceda ao controle rigoroso dos dispêndios); Bens Patrimoniais; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Cumprimento das Exigências Legais; Livros e Registros; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção⁸.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁸ Dívida de Longo Prazo; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa (contabilização); Tesouraria; e Gerenciamento da Folha de Pagamento.